



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.908089/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.672 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente VALE DO IVAI S/A ACUCAR E ALCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA. Tendo sido interrompida a análise do julgado em instâncias anteriores por premissa afastada em sede de recurso voluntário, deve-se retornar o processo à Unidade de Origem para que o julgamento do mérito seja efetivamente realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice apontado na decisão da DRJ (erro no preenchimento da DIPJ, quando comparando com a DCTF), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de

Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 06-36.497, da 2ª Turma da DRJ/CTA que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 19340.62217.290607.1.3.04-0429, às fls. 02/06, em que foram declarados crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ (código 2362) do período 04/2006, pago em 31/05/2006, no valor originário de R\$ 340.343,09, e débito de estimativa de IRPJ (código 2362) do período 06/2006.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Maringá, em 23/10/2009, à fl. 07, a autoridade fiscal não homologou a compensação. Cientificado da decisão em 10/11/2009, conforme informação de fl. 11, tempestivamente, em 19/11/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 12/24, acompanhada dos documentos de fls. 25 e seguintes, que se resume a seguir:

a. Alega que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e enquadrada no sistema tributário pátrio que, em razão de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de várias exações de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b. Explica que, no ano-calendário de 2006, apurava seus tributos pelo regime do Lucro Real Anual, razão pela qual efetivava o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pela Estimativa Mensal; e que, no período de apuração de 30.04.2006, vencimento em 31.05.2006, efetuou o pagamento do DARE, relativo ao cálculo do IRPJ por estimativa mensal (Código 2362), no valor de R\$ 340.343,09, conforme documento anexo;

c. Justifica que, em razão de uma revisão dos valores apurados no mês de abril de 2006, verificou o recolhimento a maior da parcela de estimativa mensal nesse período, visto que o tributo efetivamente devido era de R\$ 302.240,20; assim, transmitiu, em 29.06.2007, DCOMP, ora não-homologada, informando a compensação desse crédito com a estimativa mensal de IRPJ (Código 2362) de 30.06.2006, vencimento em 31.07.2006;

d. Aduz que, no ano calendário de 2006, estava sujeita a tributação pelo Lucro Real e, de acordo com esta sistemática, poderia optar pelo pagamento do imposto por estimativa mensal, conforme dispõe a Lei nº 9.430/96; e que, segundo o parágrafo 4º, assim como o inciso IV do art 231 do RIR/99, para a determinação do saldo do imposto a pagar no mês, poderia deduzir o próprio imposto apurado a maior em outros períodos;

e. Conclui que as pessoas jurídicas que optaram pelos recolhimentos mensais por estimativa estão autorizadas a compensar o IRPJ ou a CSLL recolhidos ou pagos a maior, não compensados no decorrer do ano-calendário; e que os dispositivos legais supramencionados não impõem nenhuma restrição quanto ao tempo em que referida compensação poderá ser efetuada: se no próprio ano calendário ou no seguinte;

f. Contesta a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que dispõe, em verdadeiro confronto à Lei nº 9.430/1996 e ao RIR/1999, que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar este valor para deduzir do IRPJ ou

CSLL no final do período de apuração, ou seja, no ano seguinte, ou na apuração do ano com balanço de redução ou suspensão;

g. Entende que deve ocorrer o afastamento da aplicação de referida disposição da IN SRF nº 600/2005 ao caso em questão, uma vez que uma norma infralegal (instrução normativa) não pode afrontar o que se encontra disposto na Lei, sob pena de se deturpar a própria Constituição Federal, eis que se ignorou a hierarquia das Normas Jurídicas solidificada em seu art. 59;

h. Cita os artigos 97 e 100 do CTN, para afirmar que os atos normativos, aí incluídas as Instruções Normativas, expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares, ou seja, não podem modificar o texto legal que normatizam;

i. Lembra que a IN SRF nº 600/2005 foi revogada, por completo, pela IN RFB nº 900/2008, que, por não mais possuir a especificação normativa da instrução revogada, possibilitou a compensação dos valores;

j. Destaca que, após a vigência da Lei nº 9.430/1996, houve a expedição da IN SRF nº 21/1997, que dispôs, em um primeiro momento, sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal; defende que a IN SRF nº 21/1997 precedeu, portanto, a IN SRF nº 600/2005 e a IN RFB nº 900/2008, normatizando a compensação, e autorizando ante a inexistência de óbice imposto pela Lei nº 9.430/1996 a compensação de pagamento a maior de estimativa mensal de imposto de renda;

k. Cita decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

l. Tece comentários sobre o regime da compensação;

m. Argumenta que, tendo seguido todos os procedimentos descritos em lei, é de ser homologada a compensação efetuada através Declaração de Compensação epígrafada, uma vez que o crédito existe e é válido; e que o motivo do indeferimento da compensação não foi a inexistência do crédito, mas a forma em que foi realizada a compensação e, como visto, não há dispositivo legal, originado de lei em sentido estrito, que impeça a homologação da compensação na forma realizada;

n. Destaca que informou, inclusive, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006, entregue em 29.06.2007 (DIPJ 2007, anexa) as informações escoreitas acerca dos recolhimentos realizados a título de estimativa mensal, no valor de R\$ 302.240,20, evidenciando-se, assim, o crédito pelo pagamento a maior;

o. Conclui que a compensação seguiu, portanto, os procedimentos legais, e não configurou qualquer prejuízo ao erário público, eis que representa o pagamento integral dos débitos que a Manifestante possui perante a Receita Federal, havendo pagamento a maior em um dos períodos de estimativa mensal, ocasionando o crédito, razão pela qual deve ser deferida a presente homologação;

p. Cita decisões administrativas;

q. Requer a reforma do despacho decisório proferido, para se determinar a homologação da PER/DCOMP 19340.62217.290607.1.3.040429.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ OU CSLL. IN RFB Nº 900/2008. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 19/2011. CARÁTER INTERPRETATIVO. POSSIBILIDADE.

De acordo com a Solução de Consulta Interna COSIT nº 19, de 05/12/2011, a revogação da vedação do uso de estimativa de IRPJ/CSLL como crédito, instituída pela

IN RFB nº 900/2008, tem caráter interpretativo, sendo tal tipo de crédito permitido, mesmo para fatos geradores anteriores à publicação daquela instrução normativa.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA DE IRPJ. TOTAL DEDUZIDO AO FINAL DO PERÍODO. DIVERGÊNCIA COM VALORES DECLARADOS EM DCTF. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Mantém-se a decisão que não homologou compensação de crédito de estimativas de IRPJ, quando, ainda que o contribuinte tenha recolhido valor a maior que o apurado em determinado mês, o valor total deduzido ao final do ano calendário, a título de pagamento de estimativas, é maior que a soma de estimativas declaradas em DCTF, sendo que tal diferença é superior ao crédito postulado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por seu provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Da Juntada de Novos Documentos em sede de Recurso Voluntário

Antes da análise dos argumentos de defesa, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados em sede de recurso devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Como relatado, trata-se de pleito de compensação de direito creditório, constante de PER/DCOMP nº 19340.62217.290607.1.3.040429, oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ, período de apuração 04/2006, pago em 31/05/2006, no valor de R\$ 340.343,09, quando o correto, seria R\$ 302.240,20. O crédito pleiteado, no valor de R\$ 38.102,89, foi utilizado para pagamento de débito próprio.

De acordo com o Despacho Decisório, a autoridade fiscal não homologou a Declaração de Compensação transmitida, sob o fundamento de que pagamento de estimativa mensal somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou CSLL devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Irresignado da decisão, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, juntamente com documentação que anexa, cujos argumentos foram apreciados pela DRJ/CTA,

que, após superar o óbice da impossibilidade de utilização de crédito de estimativa, decidiu julgá-la improcedente, não reconhecendo o crédito postulado. A seguir, trechos da aludida decisão:

7. A controvérsia gerada pelo art. 11 da IN RFB nº 900/2008, a respeito da incidência ou não da revogação da vedação da utilização de crédito de estimativa de IRPJ/CSLL, para fatos anteriores à publicação do referido instrumento legislativo, foi recentemente objeto de pronunciamento da Administração Tributária. A orientação dada foi no sentido de que a norma é de caráter interpretativo, ou seja, retroage para alcançar fatos anteriores, de forma que a RFB deve reconhecer a utilização, como crédito passível de compensação, pagamentos indevidos de estimativas de IRPJ ou CSLL. Confira-se, para tanto, a ementa da Solução de Consulta Interna COSIT nº 19, de 05/12/2011:

(...)

12. Conforme a tabela acima, o contribuinte informou em sua DIPJ/2007, mensalmente, estimativas de IRPJ que totalizaram R\$ 3.212.754,92. Esse valor coincide com a soma das estimativas declaradas em DCTF, considerando as retificadoras e as originais que não foram retificadas (fevereiro, agosto, setembro e outubro). **Assim, a impugnante alega que houve pagamento indevido de estimativa de IRPJ, do período 04/2006, decorrente da diferença entre o valor declarado na DCTF original (R\$ 340.343,09) e retificadora (R\$ 302.240,20), ou seja, R\$ 38.102,89.**

13. Por outro lado, a apuração do IRPJ devido ao final do período 2006 foi assim demonstrado na DIPJ/2007, à fl. 67:

(...)

14. Constata-se, portanto, que o contribuinte deduziu, a título de pagamentos por estimativa (R\$ 3.269.603,44), valor superior aos declarados em DCTF (R\$ 3.212.754,92), ou seja, R\$ 56.848,52 a maior. Essa diferença é superior ao pagamento de estimativa feito a maior no mês de abril, que equivale ao crédito oferecido na presente compensação (R\$ 38.102,89). Sendo assim, é de se concluir que, mesmo que todo o pagamento de estimativa efetuado para o mês de abril, inclusive o excesso, fosse empregado na dedução do IRPJ ao final do período, ainda assim, não se chegaria ao saldo negativo de R\$ 434.278,06.

15. Foi verificado também que o crédito de saldo negativo de IRPJ do período 2006 foi utilizado pelo contribuinte em várias Per/Dcomps, conforme relação a seguir, no valor declarado de R\$ 434.278,06.

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TIPO DECLARAÇÃO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO	MOTIVO DA SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
-----------	------------------------	--------------------	---------------------------	--

34846.79152.180 507.1.3.02-9081	282.739,27	ORIGINAL	CANCELADO/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA
25037.40618.290 607.1.7.02-5860	434.278,06	RETIFICADORA	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA
10849.96852.290 607.1.3.02-0504	434.278,06	ORIGINAL	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA
28930.94655.310 707.1.3.02-0345	434.278,06	ORIGINAL	CANCELADO/RETIFICADO	PEDIDO DE CANCELAMENTO DEFERIDO
36972.13278.310 308.1.3.02-0740	434.278,06	ORIGINAL	CANCELADO/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA
06358.40427.100 408.1.3.02-0071	434.278,06	ORIGINAL	CANCELADO/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA
29434.03323.150 408.1.3.02-0307	434.278,06	ORIGINAL	CANCELADO/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA
23163.67045.180 408.1.3.02-0905	434.278,06	ORIGINAL	CANCELADO/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA
36085.90219.180 408.1.7.02-2462	434.278,06	RETIFICADORA	CANCELADO/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA
06688.09591.090 508.1.3.02-2010	434.278,06	ORIGINAL	CANCELADO/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA
16112.20600.270 508.1.7.02-2364	434.278,06	RETIFICADORA	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA
19591.35053.270 508.1.7.02-7852	434.278,06	RETIFICADORA	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA
41492.48119.270 508.1.7.02-2333	434.278,06	RETIFICADORA	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA
01727.00704.270 508.1.7.02-6551	434.278,06	RETIFICADORA	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA
19762.62100.270 508.1.7.02-9700	434.278,06	RETIFICADORA	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA
08707.60014.130 608.1.3.02-8940	434.278,06	ORIGINAL	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA
18827.07820.200 608.1.3.02-9663	434.278,06	ORIGINAL	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA

16. Por todo o exposto, não reconheço o crédito postulado na presente compensação.

O contribuinte, em recurso, renova suas alegações, juntando novos documentos.

Pois bem. Como se viu, o indeferimento inicial do pleito está consubstanciado no entendimento de que, tratando-se de antecipação obrigatória (estimativa), o eventual pagamento a maior ou indevido só pode ser aproveitado na determinação do resultado correspondente ao final do período de apuração.

A DRJ, por sua vez, superou este óbice, e analisando os documentos colacionados e declarações transmitidas, entendeu pelo não reconhecimento do crédito sob o argumento de que o contribuinte teria deduzido, a título de pagamento de estimativas (R\$ 3.269.603,44), valor superior ao declarado em DCTF (R\$ 3.212.754,92), inexistindo, assim, crédito para homologar a compensação declarada.

Irresignado, em sede de recurso, o contribuinte insiste no reconhecimento do crédito postulado (R\$ 38.102,89), sustentando que no período de apuração do imposto efetuou os pagamentos das estimativas obrigatórias (R\$ 3.212.754,92), e que sofreu retenções de IR (R\$ 210.662,70), somando R\$ 3.423.417,62, tal como informado em sua DCTF. Explica que a diferença a maior de R\$ 56.848,52 entre os valores constantes na DIPJ/2007 e na DCTF, corresponde à somatória do IR Retido na Fonte utilizado nos meses de fevereiro e junho (R\$ 56.848,52) e que teria, indevidamente, considerado tal somatório (fevereiro, no valor de R\$ 22.009,94, e junho, no valor de R\$ 34.838,58) como pagamentos de Imposto de Renda Mensal por Estimativa, gerando assim, a diferença.

De fato, me alinhando às razões do contribuinte, o equívoco anunciado pela DRJ em nada alterou o saldo negativo apurado no período (R\$ 434.278,06). Isso porque a informação a menor do IR Retido na Fonte é anulada com a informação a maior, no mesmo valor, de estimativa de IRPJ. Veja-se o quadro comparativo abaixo:

	IRRF	IRPJ Mensal	IRPJ a pagar
DCTF	R\$ 210.662,70	R\$ 3.212.754,92	R\$ - 434.278,06
DIPJ	R\$ 153.814,19	R\$ 3.269.603,44	R\$ - 434.278,06
Diferença	R\$ 56.848,51	R\$ 56.848,51	R\$ 0,00

Tal pressuposto, impediu que a DRJ prosseguisse a análise acerca da existência de eventual pagamento indevido ou a maior efetuado pela Recorrente. Ou seja, apesar de ter superado o óbice (consignado no Despacho Decisório) de que o aproveitamento de antecipações obrigatórias só pode ser feito na apuração final do resultado fiscal, a DRJ não avançou na análise da certeza e liquidez do crédito postulado, impedindo, a meu ver, que se avance nas questões atinentes ao mérito da Dcomp. postulada.

Ou seja, ao identificar erro no preenchimento da DIPJ, quando comparado com a DCTF, entendeu que tal fato já seria suficiente para motivar o não reconhecimento do direito creditório, o que, como visto, restou superado.

No mais, é incontroverso que a Recorrente recolheu o IRPJ por estimativa relativo à competência de abril de 2006 no valor de R\$ 302.240,20 e que o excesso reclamado não compôs o saldo negativo do período, conforme demonstrado na DIPJ/2007 de fls. 61/72.

Enfatize-se que a comprovação do **erro de fato** é condição *sine qua non* para configuração do pagamento indevido das estimativas mensais e repetição imediata. Caso contrário, trata-se mero antecipação de pagamento do IRPJ e da CSLL na forma da legislação de regência, podendo somente ser utilizada na declaração de ajuste anual, para dedução do débito apurado ou para formação do saldo negativo .

De outra parte, considerando ambas as instâncias anteriores não se manifestaram sobre o mérito do pedido creditório invocado, o processo deve retornar à Unidade de Origem para examinar o mérito do pedido, nos termos do art. 170 do CTN, intimando, inclusive, o contribuinte a trazer os documentos que entender necessários para comprovação do indébito, e, após, proferir Despacho Decisório Complementar.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice apontado na decisão da DRJ (erro no preenchimento da DIPJ, quando comparando com a DCTF), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

